



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000202276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016909-82.2023.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelada BRUNA ZANOVELLO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MENDES PEREIRA (Presidente) E ACHILE ALESINA.

São Paulo, 11 de março de 2026.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível Processo nº 1016909-82.2023.8.26.0006
Origem: **Foro Regional da Penha de França/3ª Vara Cível**
Magistrado(a) de Primeiro Grau: Vivian Bastos Mutschaewski

Recorrente: **Banco Santander (Brasil) S/A**
Recorrida: **Bruna Zanovello Silva**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**
Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 4.520

Apelação cível. Ação de cobrança. Pretensão regressiva de instituição financeira em face de terceiro beneficiário de fraude. Sentença de parcial procedência que limitou a restituição a 50% do valor desviado sob o fundamento de culpa concorrente.

Inconformismo do banco autor. Acolhimento. Sub-rogação legal configurada (art. 346, III, do Código Civil). Responsabilidade objetiva do banco perante o consumidor (Súmula 479 do STJ) que não exime o terceiro receptor do dever de restituição integral. Vedação ao enriquecimento sem causa (arts. 876 e 884 do Código Civil). Revelia da ré que torna incontroversa a ausência de causa legítima para o recebimento do crédito. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos que determinam a devolução da totalidade do numerário. Sentença reformada.

Recurso provido.

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta pelo autor, BANCO SANTANDER, contra a r. sentença que, em ação de cobrança proposta contra BRUNA ZANOVELLO SILVA julgou parcialmente procedente o pedido, em razão de movimentações financeiras fraudulentas destinadas à conta da parte requerida, nestes termos:

"Do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da inicial para condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$4.000,00, corrigida monetariamente desde a data do desembolso e com juros de mora contados do evento danoso. Dada a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e despesas judiciais. Ante o princípio da causalidade, condeno a requerida ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação."

Inconformado, apela o autor, sustentando, no mérito, a sub-rogação plena nos direitos do correntista lesado e a inexistência de culpa concorrente da instituição. Aduz que restou demonstrado que a ré foi a destinatária final do proveito econômico da fraude perpetrada contra o correntista da instituição. Argumenta que, ao ressarcir integralmente a vítima, sub-rogou-se em seus direitos, fazendo jus à recomposição total do desfalque patrimonial. Aduz que a manutenção da decisão recorrida chancela o enriquecimento sem causa da apelada, que reteria metade de um valor para o qual não comprovou qualquer origem lícita ou causa jurídica. Defende a reforma do julgado para condenação da ré à restituição integral do montante de R\$ 8.000,00, visando obstar o enriquecimento sem causa.

Decorreu o prazo sem apresentação de contrarrazões (fls. 271).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado.

É o relatório.

O recurso ***comporta integral provimento***.

O cerne da controvérsia reside em verificar se a instituição financeira, após ressarcir cliente vítima de fraude bancária, possui direito à restituição integral dos valores em face do terceiro que recepcionou o crédito em sua conta, ou se tal direito deve ser limitado em razão da falha de segurança do banco (fortuito interno).

No caso em testilha, a revelia da ré operou a presunção de veracidade dos fatos narrados na exordial.

Ademais, a prova documental é inconcussa: o valor de R\$ 8.000,00 saiu da conta do cliente lesado e ingressou diretamente na conta de titularidade da requerida no dia 09/08/2023.

O Juízo *a quo*, embora tenha reconhecido o ilícito, aplicou a teoria da culpa concorrente para repartir o prejuízo.

Todavia, tal exegese não se sustenta no âmbito das ações regressivas fundadas em enriquecimento sem causa.

A responsabilidade objetiva do banco perante o consumidor (Súmula 479 do STJ) visa proteger a parte vulnerável na relação de consumo, mas não serve de salvo-conduto para que terceiros beneficiários de crimes ou fraudes consolidem em seu patrimônio valores obtidos de forma espúria.

Ao satisfazer a dívida perante o correntista lesado, o banco sub-roga-se nos direitos deste em face de quem efetivamente auferiu o proveito econômico indevido, conforme a dicção do art. 346, III, do Código Civil.

Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor:

I - do credor que paga a dívida do devedor comum;

II - do adquirente do imóvel hipotecado, que paga a credor hipotecário, bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel;

III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça determina a restituição integral para coibir o enriquecimento ilícito.

Conforme estabelece o artigo 876 do Código Civil¹, aquele que receber valores ou bens que não lhe eram devidos assume a obrigação legal de proceder à respectiva restituição.

Dessa forma, quando ocorre um pagamento indevido, surge para o beneficiário o dever de devolver o montante recebido.

O descumprimento dessa obrigação caracteriza enriquecimento ilícito, conforme previsto nos artigos 884 e 885 do Código Civil², sendo que o ordenamento jurídico brasileiro estabelece um sistema de proteção contra o enriquecimento sem causa, garantindo que ninguém se beneficie patrimonialmente às custas de outrem de forma injustificada, criando um mecanismo eficaz de reequilíbrio das relações jurídicas.

¹ Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

² Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

Em casos análogos, esta C. Câmara e este E. Tribunal de Justiça assim decidiram:

Direito Civil. Ação de Cobrança. Restituição de valor depositado irregularmente em conta do réu via PIX. Prova do recebimento do valor. Fraude evidenciada. Veda-se o enriquecimento ilícito. Recurso não provido. I. Caso em exame 1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de restituição de valor depositado via PIX em conta do réu, beneficiário de transferência indevida decorrente de fraude. II. Questão em discussão 2. A controvérsia consiste em verificar a responsabilidade do réu de restituir quantia recebida em sua conta bancária, na medida em que o banco autor comprovou a ocorrência de fraude, o que enseja o dever de devolução para evitar enriquecimento sem causa. III. Razões de decidir 3. As provas dos autos indicam que o réu recebeu indevidamente o valor de R\$ 5.000,00 em sua conta por transferência de PIX oriunda de fraude, conforme extratos e apurações realizadas pela Instituição Financeira autora. 4. Comprovada a devolução ao cliente do banco das quantias contestadas, bem como o crédito irregular na conta do réu, impõe-se a restituição do montante, uma vez que o réu se beneficiou de valor indevido e não demonstrou a regularidade da transação, uma vez que citado por edital, apresentando contestação por negativa geral, sendo caracterizado enriquecimento ilícito. 5. A sentença deve ser mantida integralmente, e, em razão da sucumbência recursal, a verba honorária deve ser majorada para 20% do valor da condenação, conforme o artigo 85, §11, do CPC, observadas as disposições da justiça gratuita. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso não provido. Tese de julgamento: "Comprovado o recebimento de valor indevido em conta do réu, decorrente de fraude, impõe-se a restituição ao autor para evitar enriquecimento sem causa." Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 85, §11; Código Civil, art. 884. Jurisprudência relevante citada: Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. (TJSP; Apelação Cível 1025631-23.2022.8.26.0562; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024)

*AÇÃO DE COBRANÇA RESPONSABILIDADE CIVIL
RESSARCIMENTO DE VALORES FRAUDE I- Sentença de procedência
Apelo da ré II- Banco autor que pugna pelo ressarcimento da quantia creditada na conta bancária da ré por operação ilícita Ônus da ré de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor Art. 373, II, do NCPD Ré que não logrou demonstrar a origem lícita do crédito transferido para sua conta corrente Irrelevante o fato de a ré não ter participado da fraude, vez que indevidamente se beneficiou com o produto do ato ilícito Fonte da obrigação de devolução do valor indevidamente depositado na conta corrente da ré que, na*

espécie, não é a prática de ato ilícito, mas sim o enriquecimento sem causa Art. 884 do CC IV- Sentença mantida Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do NCPC, observada a gratuidade processual Apelo improvido. (TJSP; Apelação Cível 1012491-93.2022.8.26.0020; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024).

BANCÁRIO. COBRANÇA. Sentença de procedência. Recurso do demandado. TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA. PRETENSÃO REGRESSIVA DO BANCO EM FACE DO RECEPTOR DO NUMERÁRIO. Ação movida pelo banco apelado em face do titular da conta bancária receptora de transferência fraudulenta, visando à restituição do valor pago à sua cliente correntista, vítima de golpe. Alegação do réu, ora apelante, de inexistência de sub-rogação do banco nos direitos de sua cliente, bem como de ausência de dever de indenizar, uma vez que o montante fora imediatamente transferido a terceiro, não permanecendo em seu poder. Desprovimento. O pagamento realizado pelo banco em favor de sua cliente configurou sub-rogação nos direitos daquela em face do causador do dano, nos termos do art. 346, III, do Código Civil, sendo cabível, pois, a ação regressiva. Destarte, o fato de o montante ter sido prontamente transferido da conta do demandado para a de um terceiro não exime aquele de sua responsabilidade, eis que o apelante, primeiro receptor dos valores, efetivamente concorreu com o ilícito, e, portanto, responde solidariamente pelo dano provocado, nos termos do art. 942, "in fine", do Código Civil. Precedentes. Sentença mantida. Apelação desprovida. Honorários majorados. (TJSP; Apelação Cível 1021242-80.2023.8.26.0005; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2025; Data de Registro: 22/10/2025).

Destarte, resta evidenciado que a responsabilidade da requerida em restituir a integralidade da quantia deriva não necessariamente da prática direta da fraude - questão que demandaria dilação probatória complexa - , mas sim da recepção de valores sem causa jurídica subjacente, o que atrai a aplicação imperativa das normas de regência sobre enriquecimento sem causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, ***dou provimento*** ao recurso para reformar a r. sentença e acolher integralmente o pedido, condenando a ré ao pagamento da quantia de R\$ 8.000,00, corrigida monetariamente desde o desembolso e acrescida de juros de mora a partir do evento danoso.

Em razão da sucumbência recursal e do provimento integral do recurso, mantenho os honorários advocatícios em 20% do valor da condenação, agora sobre o montante total ora fixado, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Por fim, tem-se por expressamente científicas as partes que, na hipótese de interposição de embargos de declaração de cunho manifestamente protelatório, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC, da qual não se isenta sequer o beneficiário da gratuidade da justiça. Ademais, em se tratando de entendimento consolidado em súmula do STJ ou STF, ou de precedente julgado sob o regime dos recursos repetitivos, pelo que se extrai do **Tema 698**, o STJ considera que os aclaratórios em tais circunstâncias são caracterizados como protelatórios.³

De se observar que o prequestionamento, para efeito de acesso aos Tribunais Superiores, relaciona-se à matéria jurídica e não ao preceito legal ou constitucional isoladamente, conforme já consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (**REsp nº 88.365/SP**).

Carlos Ortiz Gomes

Relator

³ **Tema Repetitivo 698** – Tese firmada: "Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC."